

**TERMO DE ENTENDIMENTO TÉCNICO ENTRE O
ESTADO DE GOIÁS
E A SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL**

O Estado de Goiás (Estado) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda acordam os critérios, as definições e as metodologias de apuração, projeção e avaliação apresentadas a seguir, os quais serão aplicados no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa) do Estado para o período 2010-2012.

Brasília, de de 2010.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

Governador do Estado de Goiás

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

Secretário do Tesouro Nacional

I – CRITÉRIOS GERAIS

ABRANGÊNCIA DAS RECEITAS E DESPESAS CONSIDERADAS NO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL

O Programa considera a execução orçamentária relativa às administrações direta e indireta das fontes de recursos do Tesouro do Estado (fontes tesouro), a saber:

Fonte de Recursos	Especificação
00	Receitas Ordinárias
03	Recursos de Contribuições Previdenciárias Patronais **
04	Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA
08	Recursos do FUNDEB (E.C. nº 53, de 19/12/2006)
09	Cota-Parte do Salário Educação – Cota Federal
10	Operações de Crédito Internas
11	Operações de Crédito Externas
13	Operações de Crédito Externas (BIRD/AGETOP)
16	Cota-Parte – Salário-Educação – Cota Estadual
17	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
18	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP
20	Recursos Próprios (Das Unidades 2350, 2450, 2452 e 2453)*
23	Transferências Correntes (União)
24	Transferência de Capital (União)
40	Transferências Financeiras de Assistência Social aos Municípios *
80	Convênios, Ajustes Acordos com Órgãos Federais
81	Convênios, Ajustes Acordos com Órgãos Municipais
82	Outros Convênios, Ajustes Acordos

* Fonte de recursos incluída nesta revisão do Programa

** Embora a Fonte 03 conste no Orçamento de 2010, não haverá movimentação na mesma, uma vez que a GOIASPREV receberá a contribuição previdenciária patronal na modalidade intra-orçamentária.

Para efeito do Programa, no que se refere ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e do Regime Próprio de Previdência Militar (RPPM), serão consideradas as contas do Fundo de Previdência Estadual – Estado de Goiás – (GOIASPREV) que traduzam o seu custo para o tesouro estadual.

REGIMES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS RECEITAS E DESPESAS

As receitas serão consideradas segundo o regime de caixa e as despesas segundo o regime de competência.

ÍNDICE DE PREÇOS

Para todos os efeitos, o índice de preços utilizado no Programa é o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) apurado pela Fundação Getúlio Vargas. Ao se tratar de fluxos de receitas e despesas, serão utilizados índices médios anuais. No caso de estoques de dívida, os índices acumulados ao final de cada exercício.

II – DEFINIÇÕES UTILIZADAS NO PROGRAMA

ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Montante da receita proveniente da conversão em espécie de bens e direitos, decorrente de sua alienação total ou parcial, inclusive por meio de privatização.

AMORTIZAÇÕES DE DÍVIDA

Despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida financeira, discriminadas entre intralimite e extralimite.

As amortizações intralimite referem-se às dívidas especificadas no art. 6º da Lei nº 9.496/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001. As demais são consideradas extralimite.

ATRASOS / DEFICIÊNCIA

Montante da diferença entre a necessidade de financiamento bruta e as fontes de financiamento (operações de crédito e alienação de ativos). Valores positivos são indicativos de insuficiência de fontes de financiamento, acarretando a necessidade de utilizar disponibilidades financeiras de exercícios anteriores ou de incorrer em postergação do pagamento de compromissos. Valores negativos indicam que a receita líquida e as fontes de financiamento foram mais do que suficientes para honrar as despesas financeiras e não financeiras. Uma vez que tais despesas são apuradas pelo regime de competência, não há correspondência plena com as disponibilidades de caixa geradas no exercício.

CAPITALIZAÇÃO DE FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS

Montante das despesas correspondentes ao repasse de recursos destinados à capitalização de fundo de previdência.

CONTA GRÁFICA

Montante correspondente à amortização extraordinária prevista no contrato de refinanciamento da dívida ao amparo da Lei nº 9.496/97 e seus termos aditivos.

DESPESAS COM FUNCIONALISMO PÚBLICO

Despesas orçamentárias de natureza remuneratória decorrente do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis no grupo de natureza da despesa Pessoal e Encargos Sociais, bem como soldo, gratificações, adicionais e outros direitos remuneratórios, pertinentes a este grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares, e ainda, despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público e despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, em atendimento ao disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Para os fins do Programa não estão incluídas:

- a) indenizações por demissão e com programas de incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas;
- b) despesas decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais; e

c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

DESPESAS COM TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS A MUNICÍPIOS

Montante das despesas com transferências constitucionais e legais para Municípios, correspondente à repartição das receitas (principal e acessórias) de ICMS, IPVA, IPI-Exportação e CIDE.

O montante das demais despesas com transferências a Municípios compõe as outras despesas correntes e de capital (OCC).

Para os Estados que possuem fundo de combate à pobreza, não há repartição tributária sobre as receitas previstas no § 1º do art. 82 do ADCT, da Constituição Federal.

DESPESAS NÃO FINANCEIRAS

Montante das despesas orçamentárias empenhadas (equivalentes ao somatório das despesas liquidadas e restos a pagar não processados), excluídas as despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios, encargos e amortização de dívidas, aquisição de títulos de crédito, capitalização de fundos previdenciários e despesas para financiar o saneamento de bancos estaduais.

DÍVIDA FINANCEIRA

Saldo das dívidas assumidas por meio de contrato ou de emissão de títulos, exigíveis no curto ou no longo prazo, na posição de 31 de dezembro, em que o mutuário é o Estado. São considerados também os saldos das dívidas da administração indireta honradas pelo Tesouro do Estado, independentemente de terem sido assumidas formalmente.

Difere do conceito da Lei Complementar nº 101/00 quanto à composição e à abrangência.

Para os fins do Programa não estão incluídas na dívida financeira as operações realizadas por antecipação de receitas orçamentárias (ARO), liquidadas dentro do mesmo exercício em que sejam contratadas.

FINANCIAMENTO PARA SANEAMENTO DE BANCOS ESTADUAIS

Montante correspondente à receita decorrente de operação de crédito para saneamento do sistema financeiro estadual e da subsequente despesa com o repasse de recursos às entidades financeiras beneficiadas.

INVERSÕES

Montante das despesas, excluídas as de sentenças judiciais, correspondentes a: (a) aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; (b) aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento de capital; e (c) constituição ou aumento de capital de empresas.

INVESTIMENTOS

Montante das despesas, excluídas as de sentenças judiciais, correspondentes: (a) ao planejamento e execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis e outros bens considerados necessários à sua realização; e (b) à aquisição de instalações, equipamentos e materiais permanentes.

JUROS

Montante correspondente à despesa com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida financeira, discriminado entre intralimite e extralimite.

Os juros intralimite correspondem aos juros das dívidas especificadas no art. 6º da Lei nº 9.496/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001. As demais despesas com juros são consideradas extralimite.

Os juros extralimite são apresentados deduzidos das receitas financeiras.

NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO BRUTA

Montante correspondente ao somatório dos valores da necessidade de financiamento líquida, da despesa com amortizações de dívida e da despesa com capitalização de fundos previdenciários. Valores positivos indicam necessidade adicional de recursos para manter a adimplência com esses compromissos. Valores negativos mostram que foram gerados recursos mais do que suficientes para as referidas obrigações.

NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO LÍQUIDA

Montante necessário para o pagamento dos juros, após a dedução do valor apurado de resultado primário. Valores positivos indicam necessidade adicional de recursos para manter a adimplência com esses compromissos. Valores negativos mostram que foram gerados recursos suficientes tanto para o pagamento dos encargos como para o pagamento, pelo menos parcial, das amortizações.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Recursos provenientes de compromissos do Tesouro Estadual com credores situados no país ou no exterior decorrentes de financiamentos, empréstimos ou colocação de títulos.

OUTRAS DESPESAS CORRENTES (ODC)

Despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa não financeira (pessoal e sentenças judiciais).

OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL (OCC)

Montante equivalente à diferença entre as despesas não financeiras e as despesas com pessoal.

As outras despesas correntes e de capital (OCC) são subdivididas em investimentos, inversões, sentenças judiciais e outras despesas correntes.

Inclui o montante das despesas com transferências a Municípios não consideradas como constitucionais e legais.

RECEITA BRUTA

Montante da receita orçamentária, excluídos os valores correspondentes a receitas financeiras, operações de crédito e alienação de ativos.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Montante decorrente da diferença entre os valores das receitas correntes e da despesa com transferências constitucionais e legais a Municípios.

Difere do conceito da Lei Complementar nº 101/00 quanto à abrangência e quanto à metodologia de cálculo.

RECEITAS DE ARRECAÇÃO PRÓPRIA

Montante da receita correspondente ao somatório das receitas tributárias (exceto o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado), de contribuições,

patrimoniais (exceto as financeiras), agropecuárias, industriais, de serviços (exceto as financeiras), outras receitas correntes, amortizações de empréstimos e outras receitas de capital.

As receitas tributárias consideram o valor integral do imposto sobre o qual incide a dedução para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS

Montante das receitas de transferências correntes e de capital acrescido do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado.

As receitas de transferências relativas ao FPE, ao IPI-Exportação e à Lei Complementar nº 87/96 consideram o valor integral sobre o qual incide a dedução para o FUNDEB.

RECEITAS FINANCEIRAS

Correspondem às receitas de juros de títulos de renda, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados, outras receitas de valores mobiliários e receitas de serviços financeiros.

RECEITA LÍQUIDA

Receita resultante da diferença entre os montantes de receita bruta e de despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios.

RECEITA LÍQUIDA REAL

Receita definida na Lei nº 9.496/97, no contrato de refinanciamento de dívida com a União, efetuado ao seu amparo, e na Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, e no art. 83 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, utilizada para calcular: (a) a relação dívida financeira / RLR (meta 1 do Programa), (b) o serviço da dívida refinanciada, na eventualidade de ser observado o limite de dispêndio previsto no contrato, (c) a relação outras despesas correntes / RLR (compromisso da meta 5 do Programa), e (d) a relação despesas de investimentos / RLR (meta 6 do Programa).

A RLR corresponde ao montante da receita realizada (soma das receitas orçamentárias fontes tesouro) deduzidos:

as receitas de operações de crédito;

as receitas de alienação de bens;

as receitas de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital;

as receitas de transferências de que trata o art. 83 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010;

os recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07;

os recursos provenientes de repasses do Fundo Nacional de Saúde a título de Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde, conforme previsto no Parecer PGFN/CAF nº 1.331, de 31 de agosto de 2004; e,

as despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

São classificados como receita orçamentária todos os ingressos disponíveis para cobertura das despesas orçamentárias e operações que, mesmo não havendo ingresso de recursos, financiam despesas orçamentárias. Não fazem parte da receita orçamentária as operações de crédito por antecipação da receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros, conforme art. 57 da Lei nº 4.320/64.

Os fundos estaduais e as operações de encontro de contas compõem a execução orçamentária da receita estadual.

RESULTADO PRIMÁRIO

Montante correspondente à diferença entre a receita líquida e as despesas não financeiras.

SENTENÇAS JUDICIAIS

Montante das despesas com o pagamento de precatórios e cumprimento de decisões judiciais em consonância com o disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal e no art. 78 do ADCT, e aquelas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais proferidas em mandados de segurança e medidas cautelares referentes a vantagens pecuniárias concedidas e ainda não incorporadas em caráter definitivo às remunerações dos beneficiários.

Nesse item estão consideradas todas as despesas de sentenças judiciais, independentemente do grupo a que pertença cada uma delas, conforme a classificação da despesa quanto à sua natureza.

III – METODOLOGIA GERAL DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS

ASPECTOS GERAIS

Os demonstrativos da execução orçamentária da receita e da despesa, inclusive para a apuração da RLR, incluirão as receitas e despesas de fundos estaduais constituídos para a condução de programas e projetos de responsabilidade do Tesouro Estadual, tais como políticas sociais, investimentos em infra-estrutura econômica, incentivo ou auxílio financeiro ao setor privado.

Em caso de realização de encontro de contas com credores, deve-se observar que a aplicação do regime orçamentário de caixa abrange também os ingressos não efetivos. São considerados ingressos não efetivos aqueles decorrentes da utilização de direitos para quitar obrigações autorizadas no orçamento.

No que se refere aos recebimentos de dívida ativa em bens e direitos, deve ser observado o item 11.8.13 do Volume I – Manual de Receita Nacional – do Manual Técnico de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 14 de outubro de 2008, que assim estabelece:

“Os recebimentos em bens ou direitos que configurem a quitação de Dívida Ativa, nos termos previstos em textos legais, devem refletir-se pela baixa do direito inscrito em Dívida Ativa e reconhecimento de receita orçamentária, bem como a incorporação do bem ou direito correspondente com reconhecimento de despesa orçamentária, independentemente de sua destinação. Qualquer que seja a forma de recebimento da Dívida Ativa não poderá acarretar prejuízos na distribuição das receitas correspondentes”.

A avaliação de cumprimento de metas do Programa incluirá, mesmo que não empenhadas e não pagas pelo Estado, as despesas com pessoal, serviço da dívida, transferências constitucionais e legais a municípios, transferências de recursos ao FUNDEB e sentenças judiciais, de

competência do exercício, que tenham sido consideradas no estabelecimento de metas do Programa.

Não obstante o que preceitua o art. 60 da Lei nº 4.320/64, serão também computadas eventuais despesas não empenhadas, mas que tenham sido pagas no exercício (despesas a regularizar).

Para efeitos do Programa, inclusive para apuração da RLR, os impactos do FUNDEB sobre os fluxos de receitas e despesas obedecerão ao seguinte procedimento:

Serão desconsideradas as rubricas de deduções da receita para o FUNDEB (contas redutoras).

Na eventualidade de a participação do Estado no conjunto de receitas do FUNDEB (exclusive eventual complementação da União), contabilizada na rubrica 4.1.7.2.4.01.00 – Transferências de Recursos do FUNDEB, exceder, no exercício, os valores repassados ao Fundo, o montante dessa diferença comporá o valor apurado da receita realizada.

Na eventualidade de a participação do Estado no conjunto de receitas do FUNDEB (exclusive eventual complementação da União), contabilizada na rubrica 4.1.7.2.4.01.00 – Transferências de Recursos do FUNDEB, ser inferior aos valores repassados ao FUNDEB, o montante dessa diferença comporá o valor apurado da despesa empenhada, sendo apropriada na rubrica 3.3.3.7.0.41.00 – Transferência a Instituições Multigovernamentais – Contribuições.

No que respeita à regularização de valores apropriados como receita do Tesouro Estadual, mas referentes a procedimentos indevidos de contribuintes – tais como “recolhimentos a maior”, “DARE com código incorreto” e “recolhimentos indevidos” –, o Estado procederá como preconiza o Manual da Receita Nacional, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, na seção 11.1.1 – Restituições e Retificações de Receitas Orçamentárias.

O Estado procederá ainda à notificação tempestiva à Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de documento específico oficialmente expedido, das contas contábeis onde forem registrados os valores referentes às restituições e retificações a que alude a mencionada seção do Manual da Receita Nacional, nos balancetes da Administração Direta e Fundo PROTEGE, correspondentes ao Anexo 10 da Lei 4.320/64. Fica estabelecido que apenas a notificação oficial tempestiva ensejará a exclusão dos referidos valores para efeito do cálculo da Receita Líquida Real.

As receitas do Fundo de Proteção Social (PROTEGE) não estão incluídas na base de cálculo do FUNDEB, conforme §1º do art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 31/2000.

Em todos os casos, a complementação da União comporá a receita realizada.

O quadro abaixo sintetiza os procedimentos de apuração do FUNDEB, considerando o registro contábil efetuado pelo Estado.

Quadro III – 1 - Demonstrativo da Apuração do FUNDEB

Contribuição (A)	Retorno (B)	Ganho/Perda (A – B)
9.1.1.1.2.05.00 9.1.1.1.2.07.00 9.1.1.1.3.02.01 9.1.7.2.1.01.01 9.1.7.2.1.01.12 9.1.7.2.1.36.00	1.7.2.4.01.00	Se $A > B \Rightarrow$ Perda – Será contabilizada como Despesa , discriminada como outras despesas correntes, no Anexo I - Planilha Gerencial Se $A < B \Rightarrow$ Ganho – Será contabilizado como Receita , discriminada como outras receitas de transferências, no Anexo I – Planilha Gerencial

PROJEÇÃO

Os montantes projetados de receitas e despesas são resultantes de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN.

APURAÇÃO DOS DADOS

Os valores de receitas e despesas, expressos a preços correntes, são extraídos de balancetes mensais do Estado (Anexos 02 e 10 da Administração Direta, Anexos 02 da Administração Indireta, dos Fundos Especiais e do Fundo Protege, e Anexos 02 e 10 do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás (UO 2450 – FOMENTAR), Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais (UO 2452 – FUNPRODUZIR) e Fundo de Fomento à Mineração (UO 2453 – FUMINERAL)), e compatibilizados com o balanço anual.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS E COMPROMISSOS

A avaliação do cumprimento será efetuada anualmente. Os valores realizados serão apurados utilizando-se a mesma metodologia adotada para a projeção das metas e compromissos do Programa.

À exceção da meta 1, mesmo que determinados valores tenham sido projetados a partir da adoção de hipóteses e parâmetros estimativos, não haverá qualquer ajuste de metas decorrente de discrepâncias com as hipóteses e parâmetros efetivamente observados, salvo por erro material. Logo, as metas estabelecidas a preços correntes ou percentuais de receita serão consideradas fixas.

DADOS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS A SEREM ENCAMINHADOS PELO ESTADO

O Estado compromete-se a encaminhar, segundo as respectivas periodicidades, os seguintes dados, informações e documentos:

- Demonstrativo de receitas da Administração Direta – Anexo 10 – mensalmente;
- Demonstrativo de despesas da Administração Direta – Anexo 02 – mensalmente;
- Demonstrativo de despesas da Administração Indireta – Anexo 02 – mensalmente;
- Demonstrativo de despesas dos Fundos Especiais – Anexo 02 – mensalmente;
- Demonstrativo de receitas do Fundo Protege de Goiás – Anexo 10 – mensalmente;
- Demonstrativo de despesas do Fundo Protege Goiás – Anexo 02 – mensalmente;
- Demonstrativo de receitas do Fomentar – Anexo 10 – mensalmente;
- Demonstrativo de despesas do Fomentar – Anexo 02 – mensalmente;
- Demonstrativo de receitas do FUNPRODUZIR – Anexo 10 – mensalmente;
- Demonstrativo de despesas do FUNPRODUZIR – Anexo 02 – mensalmente;
- Demonstrativo de receitas do FUNMINERAL – Anexo 10 – mensalmente;
- Demonstrativo de despesas do FUNMINERAL – Anexo 02 – mensalmente;
- Demonstrativo das despesas com pessoal e encargos, fontes tesouro – mensalmente (de acordo com o modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas);
- Demonstrativo de compromissos de desembolsos para pagamento do serviço da dívida, segundo modelo estabelecido pela Portaria MF nº 89/97 – trimestralmente;
- Balanço Geral do Estado – anualmente;
- Demonstrativo das receitas e despesas, fontes tesouro – anualmente; e
- Relatório sobre a Execução do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado relativo ao exercício anterior e sobre as perspectivas para o triênio seguinte (Relatório do Programa) – anualmente.

IV – DESCRIÇÃO DAS METAS E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

META 1 – RELAÇÃO DÍVIDA FINANCEIRA / RECEITA LÍQUIDA REAL

Não ultrapassar, em cada ano, o limite superior da relação D/RLR da trajetória especificada no Programa até que a dívida financeira total do Estado (D) não seja superior à receita líquida real (RLR) anual.

A trajetória D/RLR é apresentada conforme dois limites: o inferior considera o estoque das dívidas suportadas pelo Tesouro do Estado, inclusive das que foram refinanciadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, e os efeitos financeiros das operações de crédito em execução, na posição de 31 de dezembro de 2009; o superior acresce à dívida da trajetória inferior as receitas de operações de crédito a contratar referidas no Anexo V e os efeitos financeiros delas decorrentes.

A consideração de operações de crédito a contratar no limite superior não significa anuência prévia da STN, já que as referidas operações deverão ser objeto de outras avaliações específicas, especialmente no que diz respeito aos requisitos para contratação e concessão de garantia da União.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Quanto à Dívida Financeira

Projeção

A projeção dos saldos devedores e do serviço da dívida financeira é realizada de acordo com as condições contratuais informadas pelo Estado no Demonstrativo das Condições Contratuais das Dívidas do Tesouro Estadual, segundo modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas, cujos dados são conciliados com as informações do Anexo I da Portaria MF nº 89/97. No caso das dívidas refinanciadas pela União, a conciliação também é feita com as informações da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) da STN. Na eventualidade de discrepâncias não passíveis de conciliação, prevalece o valor informado pela COAFI.

A projeção dos saldos devedores relativos às dívidas refinanciadas ao amparo das Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 baseia-se também na estimativa da RLR média, a qual é obtida a partir da aplicação da sazonalidade média dos três exercícios anteriores sobre a projeção da RLR a preços correntes do Anexo III do Programa.

A dívida financeira projetada incorpora as estimativas de receitas de operações de crédito previstas no Anexo V do Programa, expressas em reais, a preços constantes de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa.

As projeções de operações de crédito internas e externas contemplam as já contratadas em fase de liberação e as operações de crédito a contratar.

As dívidas contratadas em moeda estrangeira serão expressas em reais e projetadas a preços constantes de dezembro do ano anterior ao de elaboração do Programa.

Para efeito de projeção do saldo devedor, compõem a dívida financeira total do Estado as seguintes dívidas de entidades da administração indireta:

Quadro IV - 1 – Dívidas formalmente assumidas pelo Tesouro Estadual

Entidade	Especificação	Saldo Devedor R\$ 1,00 dez/09
CELG	DMLP	77.938.944,24
CELG	Lei nº 8.727/93	5.517.887,39
COHAB	Lei nº 8.727/93	120.820.998,57
SANEAGO	DMLP	56.226.958,87
TOTAL		260.504.789,07

Quadro IV - 2 – Dívidas não assumidas formalmente pelo Tesouro Estadual

Entidade	Especificação	Saldo Devedor R\$ 1,00 dez/09
(*)	Parc. FGTS até 31/03/96	20.503.008,00
(*)	Parc. INSS após 01/12/92	52.335.516,00
TOTAL		72.838.524,00

(*) A dívida considerada na planilha como sendo de Administração Indireta e, que consta como tal no Cronograma da Dívida formulado pelo Estado, é relativa ao FGTS – R\$ 20.503 mil e ao INSS – R\$ 52.336 mil, ambos a preços de dezembro de 2009, referente aos seguintes órgãos: SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento (extinta); SUTEG – Superintendência de Transportes e Terminais de Goiás (extinta); FEMAGO – Fundação Estadual do Meio Ambiente (extinta); DERGO – Departamento de Estradas de Rodagem (extinto); CEPAIGO – Centro Penitenciário de Atividade Industrial (extinto); FLEBS – Fundação Legionária do Bem-Estar Social (extinta); IDAGO – Instituto de Desenvolvimento (extinto); ESEFEGO – Escola Superior de Educação Física; Faculdade Cora Coralina; Fundação e Promoção Social; CASEGO – Cia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás (em processo de liquidação); CERNE – Consórcio de Radiodifusão e Notícias do Estado (em processo de liquidação); CRISA – Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A (em processo de liquidação); EMATER – Empresa de Assist. Técnica e Ext. Rural do Est. de Goiás (recriada em 2010); PRODAGO – Empresa Est. de Processamento de Dados de Goiás (em processo de liquidação).

Ajustes na projeção para avaliação

Para efeito de avaliação, a projeção da dívida financeira será ajustada levando-se em conta, além da correção de eventuais erros materiais, os seguintes procedimentos:

Sobre a projeção do estoque das dívidas sujeitas à variação cambial, aplica-se o multiplicador correspondente à variação real do câmbio. A fórmula do multiplicador é: (Taxa de câmbio do exercício avaliado / Taxa de câmbio do exercício base para projeção) / (1 + variação percentual do IGP-DI acumulado no período). As taxas de câmbio referem-se às de fechamento, de venda no último dia útil dos respectivos exercícios; e

Sobre as receitas de operações de crédito, substituem-se os valores projetados pelos realizados. No caso de receitas de operações de crédito externas, o valor realizado será ajustado pela variação do câmbio correspondente ao período compreendido entre a liberação e o mês de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. No caso das operações de crédito internas, o valor realizado será deflacionado para preços constantes de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa.

Não haverá ajuste da dívida financeira decorrente de inadimplências contratuais.

Apuração

Para cada exercício, a dívida financeira a ser apurada corresponde ao saldo em 31 de dezembro.

O serviço e o saldo realizados da dívida financeira são extraídos de:

Balancetes mensais fontes tesouro compatibilizados com o balanço anual;

Demonstrativo de compromissos de desembolsos para pagamento do serviço da dívida, segundo modelo estabelecido pela Portaria MF nº 89/97;

Demonstrativo das Condições Contratuais das Dívidas Financeiras do Tesouro Estadual (de acordo com o modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas); e

Demonstrativo das Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar elaborado pelo Estado (de acordo com o modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas).

O serviço realizado e o estoque das dívidas refinanciadas pela União, informados pelo Estado, são conciliados com a informação da COAFI. Na eventualidade de discrepâncias não passíveis de conciliação, prevalece o valor informado pela COAFI.

Em 31 de dezembro de 2009, foi emitido pela Receita Federal – Região Fiscal de Goiás o saldo devedor da dívida previdenciária no montante de R\$ 1.082.889.828,00, o qual diverge do valor informado pela Receita Federal – Região Fiscal de Brasília à STN. Essa divergência será apurada, ainda nesse exercício, para efetiva conciliação e registro do valor.

A apropriação dos juros, no Programa, considera o princípio da competência e é calculada sobre o saldo total (incluindo os resíduos) de cada parcela do refinanciamento (denominadas “Parcela P” e “Abertura de Crédito/Bancos” pelo agente financeiro).

Atualmente, em virtude das flutuações mensais da RLR e do serviço intra-limite, há meses em que o Estado amortiza parte dos resíduos acumulados relativos às Leis nº 8.727/93 e nº 9.496/97; ao passo que, em outros meses, o limite de comprometimento não basta para o pagamento integral do serviço intra-limite, de sorte que o Estado acumula novos resíduos, em virtude do excesso da prestação pecuniária pactuada no contrato de refinanciamento sobre o valor efetivamente pago, calculado pelo limite de comprometimento da RLR.

O critério de apropriação de amortizações e juros utilizado pelo Banco do Brasil S.A., nos termos dos contratos de refinanciamento firmados com a União ao amparo da Lei nº 9.496/97, apresenta uma diferença em relação à metodologia do SIMEM. No critério do banco, o cálculo das prestações mensais (principal mais juros) é feito sobre o saldo devedor do refinanciamento devidamente atualizado pelos encargos contratuais, sem incluir o resíduo eventualmente acumulado em decorrência da utilização do benefício da limitação dos dispêndios mensais – limite de comprometimento.

Esse resíduo tem seu saldo registrado em uma conta denominada resíduo de limite de comprometimento. Conforme prevê o contrato, o saldo do resíduo de limite não gera prestação durante os 360 meses, só sendo amortizado dentro desse prazo se houver espaço entre o limite de comprometimento mensal e a prestação do mesmo mês.

Nesse caso, o valor do limite é aplicado para a amortização integral da prestação do mês (principal + juros), e o valor remanescente é utilizado para amortização do resíduo acumulado, preferencialmente nas parcelas que têm natureza de juros.

Os contratos de refinanciamento só prevêm a apuração de prestação relativa ao saldo do resíduo se o mesmo ainda persistir ao final dos 360 meses, devendo, então, ser refinanciado em até 120 prestações mensais e consecutivas, apuradas as parcelas de amortização e juros pela *Tabela Price*. O mesmo critério é utilizado pela contabilidade estadual.

Quanto à Receita Líquida Real

Projeção e apuração

Para a projeção dos três primeiros exercícios do Programa, a RLR será estimada para o período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços de dezembro do exercício anterior ao

da elaboração do Programa. Tal projeção é decorrente de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN. Para a projeção dos demais exercícios, será aplicada uma taxa de crescimento real de 3% ao ano.

A apuração relativa à dedução de que trata o art. 5º da Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07, é obtida a partir do total das receitas listadas após a aplicação dos percentuais apresentados no quadro a seguir:

Quadro IV - 3 – Dedução da RLR (Lei nº 11.533/07)

Base de Cálculo	Percentuais
ICMS (principal+acessórias)	15%*75%
FPE	15%
IPI	15%
Lei Kandir	15%

Em cumprimento à liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Cautelar nº 921-9, movida pelo Estado contra a União, a RLR é projetada e apurada desconsiderando a receita prevista no § 1º do artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 31/2000, isto é, a receita do adicional de ICMS de até 2%, instituído pela Lei Estadual nº 15.505/2005, constante da execução orçamentária do Fundo de Proteção Social (PROTEGE). No caso de perda de eficácia da citada liminar, serão feitos os ajustes pertinentes.

Não se aplica, para fins de projeção e apuração da RLR, a dedução relativa à Gestão Plena de Saúde, uma vez que o Estado, excepcionalmente, ainda não registra tais recursos nos demonstrativos de receitas fontes tesouro.

A RLR apurada refere-se ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços constantes do mês de dezembro do ano avaliado.

Ajustes na projeção para avaliação

Para efeito de avaliação, a projeção da RLR será ajustada levando-se em conta, além da correção de eventuais erros materiais, os seguintes procedimentos:

sobre o montante nominal projetado da RLR, substitui-se o IGP-DI médio anual projetado pelo realizado;

sobre a projeção da RLR utilizada para o cálculo do limite mensal de comprometimento do serviço da dívida, substitui-se o índice mensal projetado do IGP-DI pelo realizado.

Quanto à Relação Dívida Financeira / RLR

Avaliação

A avaliação do cumprimento da meta 1 dar-se-á pela comparação entre a meta ajustada e o resultado apurado.

META 2 – RESULTADO PRIMÁRIO

Estabelece os montantes relativos ao resultado primário, expressos a preços correntes, projetados para o triênio.

No caso de eventual frustração de alguma receita, o Estado se compromete a adotar as medidas necessárias em termos de aumento de outras receitas e/ou diminuição de despesas de forma a alcançar os resultados primários estabelecidos. Na eventualidade de não conseguir realizá-los, o Estado se compromete a não gerar atrasos / deficiências em cada exercício do triênio.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Foram projetadas as transferências do Departamento Estadual de Transito (DETRAN) ao Tesouro Estadual, realizadas como transferências financeiras e ou aplicação dos recursos através de descentralização orçamentária.

No caso da Cota-Parte do IPI e da Cota-Parte da CIDE, o Estado faz o registro líquido de ambas as transferências, ou seja, já deduzido o percentual que cabe aos municípios.

META 3 – DESPESAS COM FUNCIONALISMO PÚBLICO

Estabelece a relação percentual entre os montantes projetados das despesas com pessoal e da receita corrente líquida (RCL), a qual não deverá ser ultrapassada em cada ano do triênio referido no Programa.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Projeção

A projeção das despesas com funcionalismo público deverá contemplar as doze folhas de pagamento de competência do exercício, o décimo-terceiro salário e o adicional de férias.

Apuração

As informações sobre a despesa com pessoal são extraídas do Demonstrativo da Execução Orçamentária, fontes tesouro, e do Demonstrativo das Despesas com Pessoal e Encargos, fontes tesouro (de acordo com o modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas).

O total da despesa com pessoal do poder executivo (administração direta e administração indireta) e demais poderes é obtido pela soma das contas (a) vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil e militar, (b) contratação por tempo determinado e (c) outras despesas variáveis – pessoal civil e militar, sendo sua distribuição feita a partir das informações do respectivo Demonstrativo das Despesas com Pessoal e Encargos.

A despesa com pessoal da Defensoria Pública deverá estar contida no item despesa com pessoal do poder executivo (Administração Direta).

O Estado institucionalizou, por meio da Lei Complementar nº 29, de 12 de abril de 2000, o RPPS de que trata a Lei nº 9.717/98.

Através da Resolução nº 006/2004 do Conselho Estadual de Previdência, foi definida a segregação de massas dos participantes do RPPS determinando a vinculação à Conta Financeira ou à Conta Previdenciária.

Na “*Conta Financeira*” foram contemplados os servidores efetivos que ingressaram no Estado até 31 de dezembro de 2001. A contribuição destes servidores (11%) mais a contrapartida patronal (22%), adicionados à complementação do Tesouro Estadual, financiavam o custeio dos benefícios previdenciários dos inativos e pensionistas deste grupo de servidores.

Na “*Conta Previdenciária*” foram contemplados os servidores admitidos pelo Estado a partir de 1º de janeiro de 2002. A contribuição destes servidores (11%) mais a contrapartida patronal (22%) integram a reserva de poupança para o custeio dos seus benefícios previdenciários futuros.

Em julho de 2008, o Conselho Estadual de Previdência (CEP), editou a Resolução n.º 17/2008, reconhecendo a nulidade da Resolução n.º 06/2004, editada por este mesmo Conselho, tornando nulos seus efeitos desde a data de sua publicação, ou seja, houve a desconstituição daquele modelo de financiamento previdenciário, onde o saldo contábil remanescente da “*Conta Previdenciária*” prevista no art. 8º da Resolução nº 06/04 foi absorvido pelo Tesouro Estadual e destinado ao suprimento do déficit mensal do pagamento dos benefícios previdenciários disciplinados pela Lei Complementar nº 29/2000. Assim, nos meses de agosto de 2008 a março de 2009 foram utilizados o saldo financeiro do Fundo de Previdência, em substituição ao déficit

previdenciário devido pelo tesouro estadual, e portanto não houve aporte financeiro por parte do tesouro estadual nestes meses.

Restou a partir da Resolução 17/2008 – CEP, apenas o regime de Repartição Simples cujas contribuições dos servidores, mais a contrapartida patronal e os recursos para cobertura do déficit previdenciário, são utilizados integralmente para pagamento dos benefícios previdenciários, não havendo mais reserva de recursos para capitalização.

Inicialmente, foram abrangidos pelo novo sistema de previdência os servidores civis do Poder Executivo, em 2010 os servidores dos outros poderes (Legislativo e Judiciário) aderiram ao sistema, porém os repasses ainda não foram operacionalizados.

Inicialmente, foram abrangidos pelo novo sistema de previdência os servidores civis do Poder Executivo, em 2010 os servidores dos outros poderes (Legislativo e Judiciário) fizeram adesão, porém os repasses ainda não foram operacionalizados.

Tanto para efeitos de projeção quanto para a apuração, é deduzido das despesas com pessoal o valor da contribuição dos servidores dos Poderes (11%).

Na eventualidade do Estado registrar no Balanço o valor do aporte do tesouro estadual ao GOIASPREV, esse montante deverá ser informado mensalmente, para efeitos de ajustes no SIMEM (3.1.9.0.01.00 – “aposentadorias e reformas”, e 3.1.9.0.03.00 – “pensões”), de forma que a despesa com inativos e pensionistas do Anexo I do Programa corresponda à insuficiência financeira do fundo financeiro.

APURAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO FUNDO FINANCEIRO

Na apuração da insuficiência financeira, referente à execução das receitas e despesas da Unidade Orçamentária 2352 – GOIASPREV, consideram-se as seguintes informações extraídas do Balanço Consolidado:

(I) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (1+2+3)

1. Contribuições Previdenciárias ao RPPS – soma das seguintes rubricas contábeis:

- 1.2.1.0.29.07 – Contribuição de Servidor Ativo Civil
- 1.2.1.0.29.08 – Contribuição de Servidor Ativo Militar
- 1.2.1.0.29.09 – Contribuição de Servidor Inativo Civil
- 1.2.1.0.29.10 – Contribuição de Servidor Inativo Militar
- 1.2.1.0.29.11 – Contribuição de Pensionista Civil
- 1.2.1.0.29.12 – Contribuição de Pensionista Militar
- 1.2.1.0.29.99 – Outras Contribuições Previdenciárias
- 7.2.1.0.29.01 – Contribuição Patronal – Ativo Civil
- 7.2.1.0.29.02 – Contribuição Patronal – Ativo Militar

2. Receita Patrimonial

- 1.3.2.5.02.99 – Receita de Valores Mobiliários

3. Outras Receitas Correntes

- 1.9.1.2.34.03 – Multas e Juros de Mora de Contribuições Previdenciárias
- 1.9.1.2.99.03 – Multas e Juros de Mora Sobre Créditos Previdenciários
- 1.9.2.1.99.00 – Compensação Previdenciária entre o RGPS e o RPPS
- 1.9.2.1.99.99 – Demais Indenizações
- 1.9.2.2.99.02 – Restituição de Pagamentos Indevidos
- 1.9.2.2.99.99 – Demais Restituição

(II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (soma das seguintes rubricas contábeis):

3.1.9.0.01.00 – Aposentadorias e Reformas

3.1.9.0.03.00 – Pensões

3.1.9.0.16.08 – Devolução de Descontos Indevidos – Impostos e Contribuições.

(III) INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA = (I) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – (II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

Como as receitas previdenciárias são insuficientes para o pagamento das despesas com inativos e pensionistas, a cobertura da insuficiência financeira é realizada com o aporte complementar de recursos do tesouro estadual.

O aporte do tesouro estadual para cobertura da insuficiência financeira do RPPS e do RPPM se dá por repasse financeiro. Já o registro por parte do Fundo de Previdência social é feito por meio de cotas recebidas, cujos lançamentos são realizados em uma conta contábil “cotas e/ou repasses para despesas – 5.1.6.1.4.23.52.01” (conta de Recurso Próprio do Fundo).

A contribuição patronal é repassada para o GOIASPREV pelos órgãos da Administração Direta e Indireta na modalidade de despesa intra-orçamentária. Por sua vez, o registro da receita por aquela autarquia é feita como receita intra-orçamentária.

Como o registro dos recursos para cobertura de insuficiência financeira é feito pelo regime de competência no tesouro estadual e pelo regime de caixa no Fundo Financeiro, esses valores diferem dentro de um exercício específico, mas se contrabalançam ao longo do tempo.

As outras despesas devem corresponder à soma das demais rubricas de despesas com pessoal contabilizadas no grupo 1 (3.1.00.00.00) excetuadas: despesas de exercícios anteriores, sentenças judiciais e indenizações e restituições trabalhistas.

As entidades da administração indireta que recebem recursos fontes tesouro para cobrir, total ou parcialmente, suas despesas com pessoal são:

a) Autarquias

Agência Goiana de Comunicação

Agência Goiana de Regulação Controle e Fiscalização de Serviços Públicos

Agência Goiana de Transporte e Obras Públicas

Goiás Turismo (Agência Estadual de Turismo)

Agência Goiana de Defesa Agropecuária

Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira

Agência Goiana de Esporte e Lazer

Agência Goiana de Desenvolvimento Regional

Universidade Estadual de Goiás

b) Fundações Públicas

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás

c) Empresas Públicas

Emater

A RCL refere-se ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços correntes. A projeção de receitas e despesas com transferências constitucionais e legais a municípios é de responsabilidade do Estado, acordada com a STN.

Avaliação

A avaliação do cumprimento da meta 3 dar-se-á pela comparação entre a meta estabelecida e o resultado apurado da relação Despesa com Pessoal / RCL.

META 4 – RECEITAS DE ARRECADAÇÃO PRÓPRIA

Estabelece os montantes anuais projetados das receitas de arrecadação própria, a preços correntes, para o triênio referido no Programa.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Para efeitos do Programa, a receita do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado será considerada como receita de transferências.

Foi incorporado na projeção do ICMS o valor de R\$ 690 milhões referente à obrigação tributária da Companhia Energética de Goiás (CELG). Essa arrecadação está prevista para ocorrer concomitantemente à primeira liberação da operação de crédito destinada à reestruturação da CELG.

META 5 – REFORMA DO ESTADO, AJUSTE PATRIMONIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Estabelece compromissos anuais em termos de medidas ou reformas de natureza administrativa e patrimonial, que resultem em modernização, aumento da transparência e da capacidade de monitoramento de riscos fiscais, melhoria da qualidade do gasto e racionalização ou limitação de despesas.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

O compromisso referente ao Relatório do Programa será avaliado conforme os critérios de elaboração estabelecidos no Termo de Referência.

As receitas de alienação de ativos são apresentadas deduzidas das despesas de inversões financeiras relativas à aquisição de títulos de crédito.

META 6 – DESPESAS DE INVESTIMENTOS / RECEITA LÍQUIDA REAL

Estabelece os limites para a realização de despesas de investimentos, expressos como relação percentual da RLR a preços correntes, para os exercícios projetados no Programa.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

A RLR refere-se ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços correntes. A projeção de receitas e despesas é de responsabilidade do Estado, acordada com a STN.

Em cumprimento à liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Cautelar nº 921-9, movida pelo Estado contra a União, a RLR é projetada e apurada desconsiderando a receita prevista no § 1º do artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 31/2000, isto é, a receita do adicional de ICMS de até 2%, instituído pela Lei Estadual nº 15.505/2005, constante da execução orçamentária do Fundo de Proteção Social (PROTEGE). No caso de perda de eficácia da citada liminar, serão feitos os ajustes pertinentes.

Não se aplica, para fins de projeção e apuração da RLR, a dedução relativa à Gestão Plena de Saúde, uma vez que o Estado, excepcionalmente, ainda não registra tais recursos nos demonstrativos de receitas fontes tesouro.

A apuração relativa à dedução de que trata o art. 5º da Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07, é obtida a partir do total das receitas listadas após a aplicação dos percentuais apresentados no quadro a seguir:

Quadro IV - 4 – Dedução da RLR (Lei nº 11.533/07)

Base de Cálculo	Percentuais
ICMS (principal+acessórias)	15%*75%
FPE	15%
IPI	15%
Lei Kandir	15%

V – DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INCLUSÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO A CONTRATAR ACRESCIDAS AO LIMITE DO ANEXO V NA REVISÃO DO PROGRAMA

O novo limite considerou o acréscimo de R\$ 2.646.988 mil, sendo que R\$ 2.366.072 mil pertencem ao aumento de valor da operação de Reestruturação da CELG-D, e R\$ 280.916 mil destinam-se à inclusão das operações Malha Rodoviária 2ª Etapa (R\$ 117.325 mil), PRODETUR (R\$ 143.591 mil) e TV Digital (R\$ 20.000 mil).

Quadro V - 1 – Acréscimo ao limite a contratar

Projetos / Programas	Entidade Financeira	Valor (R\$ Mil de 31/12/2009)
REESTRUTURAÇÃO DA CELG-D	BNDES	2.366.072
MALHA RODOVIÁRIA 2ª ETAPA	BIRD	117.325
PRODETUR	BID	143.591
TV DIGITAL	BNDES	20.000
Total	-	2.646.988

O Estado pretende liquidar o saldo devedor inadimplido com a CELG D, cujo total em 30 de junho de 2010 é de R\$ 1.722 milhões, e capitalizar a Empresa mediante aporte de recursos no valor de R\$ 2.006 milhões. Nesse sentido, o Anexo V do Programa prevê uma operação de crédito, Reestruturação da CELG-D, a ser tomada pelo Estado no valor de R\$ 3.728 milhões, a preços de dezembro de 2009. As liberações relacionadas a essa operação, estão previstas para ocorrer em três tranches anuais: R\$ 1.200 milhões em 2010, R\$ 1.500 milhões em 2011, e R\$ 1.028 milhões em 2012. A reestruturação da CELG prevê:

Quadro V - 2 – Demonstrativo financeiro do empréstimo à CELG-D

R\$

DEMONSTRATIVO FINANCEIRO E CONTABIL DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO EMPRÉSTIMO DO ESTADO DE GOIÁS DESTINADO A CELG D	BASE 30/06/2010		
	Quitação pelo Estado	Aporte de Recursos Estado	TOTAL R\$
Recursos Estado / CELG D (Quitação e Aportes de capital)	1.721.624.539,30	2.006.375.460,70	3.728.000.000,00
Encargos Setoriais (1ª e 2ª tranche - CCC e CDE vencido; 3ª tranche CCC, CDE, RGR repactuado)	710.152.757,80	697.116.153,61	1.407.268.911,41
Energia de Itaipu	0,00	804.066.111,32	804.066.111,32
Energia (Cachoeira Dourada, Chesf, Cesp, Eletronorte)	0,00	217.593.886,50	217.593.886,50
Energia (Furnas)	0,00	0,00	0,00
Contratos ECF's	0,00	56.689.126,25	56.689.126,25
ICMS	746.471.781,50	0,00	746.471.781,50
Eletra (previdência)	0,00	136.447.894,73	136.447.894,73
Fornecedores (bens e serviços)	0,00	4.175.392,58	4.175.392,58
Provisionamento para trimestre inicial (tributos)	220.000.000,00	0,00	220.000.000,00
Juros médios (9 % a.a)	45.000.000,00	90.286.895,70	135.286.895,70

Essa operação está destinada exclusivamente à reestruturação da CELG, nos termos acordados em Protocolo de Intenções firmado entre o Estado, a CELG e a Eletrobrás, em 10 de agosto de 2010, condição que vincula a verificação do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001. O valor previsto para a operação não será passível de remanejamento para outros fins. Além disso, a não ocorrência da reestruturação da CELG implicará o cancelamento do valor previsto para a operação, subtraindo-o do limite a contratar.

A aprovação da inclusão dessas operações na trajetória superior do Programa resulta em que elas não firmam o § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496/97. Entretanto, tais operações serão objeto de outras avaliações específicas, especialmente no que diz respeito aos requisitos para contratação e concessão de garantia da União, inclusive das condições descritas a seguir:

- atingir valores anuais de RLR que garantam a realização do pagamento do serviço das dívidas que se beneficiam do limite de comprometimento, de forma consistente com as projeções que embasaram a trajetória D/RLR acordada no Programa, nos termos da atual regra de cálculo. Para tanto, independentemente dos ajustes descritos no TET para fins de verificação do cumprimento da meta D/RLR, o Estado deverá alcançar valores de RLR, a preços de dezembro de 2009, em 2010, 2011 e 2012 conforme coluna (D) do quadro a seguir:

Quadro V - 3 – Valores anuais da RLR a preços constantes

R\$ milhões

Ano	(A)	(B)	(C)	(D)=(A)/(C)*(B)	(E)
	RLR nominal	IGP-DI dezembro	IGP-DI médio	RLR a preços de dez/09	% de cresc. real anual
2009	6.605	398,407	-	6.581	-
2010	7.833	-	410,409	7.604	15,56%
2011	8.166	-	428,878	7.585	-0,25%
2012	8.921	-	448,177	7.930	4,54%

Obs: A RLR da coluna "D" foi calculada tomando como base as projeções do IGP-DI médio e da RLR nominal, acima indicadas. Contudo, a realização do índice em valores discrepantes não implicará em ajuste das RLR a preços de dez/09 acordadas no Programa.

- no tocante à ação AC nº 941-3, impetrada junto ao Supremo Tribunal Federal pleiteando a exclusão dos valores constitucionalmente destinados à saúde e à educação da base de cálculo da RLR, o Estado compreende que essa pretensão comprometeria a solvência das dívidas refinanciadas com a União e a viabilidade do pleito de contratar a operação destinada à reestruturação da CELG. Dessa forma, a confirmação da extinção da citada Ação constitui requisito necessário à adimplência com as condições de inclusão de operações de crédito a contratar;
- cumprir o inciso IV do art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, de vedação de realização de operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;
- manter-se adimplente em relação ao cumprimento das metas do Programa, conforme o art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003;
- obter classificação “A” ou “B” de capacidade de pagamento, conforme a Portaria MF nº 89, de 25 de abril de 1997, considerando todas as operações de crédito previstas no Programa, inclusive a operação de crédito em análise; e
- para as próximas revisões do Programa, elevar ou, no mínimo, manter os valores da RLR a preços constantes negociados nessa revisão, sob pena de inviabilizar a contratação das operações incluídas.

O descumprimento das condições acima citadas, bem como a assunção de dívidas da Administração Direta ou Indireta pelo Tesouro Estadual, além do previsto nesta revisão do Programa, com o conseqüente crescimento da relação D/RLR projetada, tornará sem efeito a inclusão das operações de crédito. Nesses casos, por solicitação do Estado, poderá haver nova análise de inclusão dessas operações, a critério da STN, que levará em consideração como trajetória base aquela prevista no Programa do triênio 2008-2010.

As condições acima descritas aplicar-se-ão até a contratação de cada uma das operações de crédito incluídas.

VI – DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO A CONTRATAR

Atualização Anual

Independentemente de haver revisão do Programa, o limite a contratar, em reais, para o montante das operações de crédito, internas e externas, cujos pleitos não tenham sido protocolados perante a STN¹ até 31 de dezembro do ano anterior, será atualizado anualmente pela variação do IGP-DI, após a divulgação do referido índice.

Caso um pleito resulte na verificação de que o Estado não cumpre os limites e condições necessários à contratação, ou em caso de desistência formalizada², o saldo da operação de crédito correspondente receberá o mesmo tratamento das operações não protocoladas.

Atualização na Revisão do Programa

Por ocasião da revisão do Programa, o limite a contratar, em reais, para o montante das operações de crédito, internas e externas, não contratadas até 31 de dezembro do ano anterior, será atualizado pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior, sendo permitida a

¹ Referem-se aos pleitos para contratação de operações de crédito (verificação de limites e de condições) previstos nas Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001.

² Referem-se aos pleitos para contratação de operações de crédito (verificação de limites e de condições) previstos nas Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001.

redistribuição dos montantes decorrentes dessa atualização. As operações contratadas até 31 de dezembro do ano anterior serão excluídas do limite global a contratar pelo valor previsto no Anexo V.

Redistribuição das operações de crédito a contratar

Excepcionalmente, o Estado poderá manifestar-se formalmente solicitando a redistribuição das operações de crédito a contratar, observado limite global a contratar do Anexo V. Os saldos das operações cujos pleitos tenham sido protocolados perante a STN não poderão ser redistribuídos, salvo pedido formal de desistência encaminhado pelo Estado.

Verificação de limites e condições

Para fins de instrução de pleitos perante a STN, serão considerados os seguintes critérios:

- a) a proposta firme deverá apresentar especificações compatíveis, inclusive quanto à denominação, com as estimativas constantes no Anexo V – Discriminação das Condições Contratuais das Operações de Crédito a Contratar do Programa do Estado;
- b) para as operações de crédito internas:
 - i. o montante a contratar será autorizado até o valor previsto no Anexo V do Programa na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da assinatura do Programa; e
 - ii. no caso de pleito apresentado em ano subsequente ao da assinatura do Programa, o montante a contratar será autorizado até o valor atualizado pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da análise do pleito.
- c) para as operações de crédito externas:
 - i. o montante a contratar será autorizado até o valor convertido para a moeda estrangeira, pela cotação de venda na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da assinatura do Programa; e
 - ii. no caso de pleito apresentado em ano subsequente ao da assinatura do Programa, o montante a contratar, após atualização pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da análise do pleito, será autorizado até o valor convertido para a moeda estrangeira pela cotação de venda na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da referida análise.

O valor do financiamento previsto nas cartas-consulta submetidas à COFIEX deve guardar consonância com aquele previsto no Anexo V do Programa. Em caso de divergência, o Estado deverá adequar o montante da operação de crédito ao do Anexo V do Programa ou, alternativamente, redistribuir o valor da operação de crédito a contratar, conforme critérios definidos anteriormente.

Apuração do novo limite a contratar

Esta revisão do Programa estabeleceu como novo limite de contratação o montante de R\$ 4.426.121 mil, de acordo com os cálculos apresentados no quadro a seguir:

Quadro VI - 1 – Demonstrativo do novo limite a contratar.

Item	Descrição da Origem do Saldo	Valor (R\$ mil)	Operação
A	Limite a contratar previsto na oitava revisão do Programa	1.804.936	-
B	Operações contratadas em 2009	0	-
C	Atualização monetária do limite a contratar	(25.802)	(A-B)xIGP-DI
D	Limite a contratar atualizado na posição de 31/12/2009	1.779.134	A-B+C
E	Acréscimo ao limite a contratar	2.646.988	-
F	Novo limite a contratar	4.426.121	D + E

As operações de crédito a contratar, que estavam previstas na oitava revisão do Programa, mas que não foram contratadas durante a sua vigência, tiveram seus valores reposicionados, conforme quadro VI - 2.

Quadro VI - 2 – Operações de crédito não contratadas em 2009.

Projetos / Programas	Valores em R\$ mil				
	(1) Valor Anterior (*)	(2) Valor Atualizado	(3) Diferença (2) – (1)	(4) Valor Ajustado	(5) Diferença = (4) – (2)
PROFISCO	28.045	27.644	(401)	20.895	(6.749)
SANEAGO – ASSUNÇÃO DE DÍVIDA	126.619	124.809	(1.810)	124.809	0
PMAE	12.000	11.828	(172)	12.000	172
REESTRUTURAÇÃO CELG-D	1.353.962	1.334.607	(19.355)	1.341.184	6.577
PROG. EMERG. FINANC. I (PEF I)	113.724	112.098	(1.626)	112.098	0
PROG. EMERG. FINANC. II (PEF II)	170.586	168.147	(2.439)	168.147	0
Total	1.804.936	1.779.134	(25.802)	1.779.134	0

(*) As operações se referem à última versão do Anexo V da revisão anterior, após as alterações mencionadas na Nota nº 31/2010/COREM/STN, de 12 de janeiro de 2010.

Na coluna 4 do quadro acima é possível verificar que após a atualização monetária houve a recomposição integral da operação PMAE e a recomposição parcial da operação REESTRUTURAÇÃO CELG-D. Posteriormente, conforme solicitação do Estado houve nova redistribuição (Nota nº 326/2010/COREM/STN, de 6 de abril de 2010), com o objetivo de recompor integralmente o valor da operação REESTRUTURAÇÃO CELG-D. O quadro VI – 3 resume a alteração:

Quadro VI - 3 – Redistribuição das operações de crédito.

Projetos / Programas	Valores em R\$ mil		
	(1) Valor Ajustado	(2) Valor Após Redistribuição	(3) Diferença (2) – (1)
REESTRUTURAÇÃO CELG-D	1.341.184	1.353.963	12.779
SANEAGO – ASSUNÇÃO DE DÍVIDA	124.809	112.030	(12.779)
Total	1.465.993	1.465.993	0

O acréscimo ao limite a contratar de R\$ 2.646.987 mil em conjunto com a exclusão da operação de crédito SANEAGO – ASSUNÇÃO DE DÍVIDA permitiu: i) a inclusão no Anexo V de 4 novas operações de crédito, no valor total de R\$ 380.916 mil; ii) a recomposição no valor de

R\$ 4.064 mil das operações de crédito anteriormente previstas (PEF I e PEF II); e iii) a ampliação de valor da operação de crédito referente à REESTRUTURAÇÃO CELG-D.

Quadro VI - 4 – Distribuição do acréscimo do limite a contratar

Projetos / Programas	Entidade Financeira	Valor (R\$ mil dez/09)
MALHA RODOVIÁRIA 2ª ETAPA	BIRD	117.325
PRODETUR	BID	143.591
TV DIGITAL	BNDES	20.000
SANEAMENTO PARA TODOS – ESGOTAMENTO SANITÁRIO	CAIXA	100.000
SUB-TOTAL	-	380.916
RECOMPOSIÇÃO DE OPERAÇÕES ANTERIORMENTE PREVISTAS		4.064
AMPLIAÇÃO NO VALOR DA OPERAÇÃO ANTERIORMENTE PREVISTA		2.374.037
UTILIZAÇÃO SALDO OPERAÇÃO EXCLUÍDA	-	(112.030)
TOTAL	-	2.646.988

O quadro VI - 5 apresenta todas as operações de crédito a contratar previstas no Programa relativo ao triênio 2010-2012.

Quadro VI - 5 – Discriminação das operações de crédito a contratar da nona revisão.

Projetos / Programas	Entidade Financeira	Valor (R\$ mil dez/09)
MALHA RODOVIÁRIA 2ª ETAPA	BIRD	117.325
PRODETUR	BID	143.591
PROFISCO	BID	20.895
PMAE	BNDES	12.000
PROGRAMA EMERGENCIAL DE FINANCIAMENTO I (PEF I)	CAIXA	113.724
PROGRAMA EMERGENCIAL DE FINANCIAMENTO II (PEF II)	BNDES	170.586
REESTRUTURAÇÃO CELG-D	BNDES	3.728.000
SANEAMENTO PARA TODOS – ESGOTAMENTO SANITÁRIO	CAIXA	100.000
TV DIGITAL	BNDES	20.000
TOTAL	-	4.426.121